



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065868-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado ANDREA LOPES MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1065868-59.2024.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Andrea Lopes Moreno

Voto nº 42.343

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o v. acórdão de fls. 277/283, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade na exclusão da beneficiária de plano de saúde, sob fundamento da aplicação dos institutos *supressio* e *surrectio*.

A embargante sustenta que o v. julgado é omissivo por não enfrentar argumentos relevantes constantes da apelação, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto: (i) à inexistência de renúncia tácita de cláusulas contratuais; (ii) à inaplicabilidade da *surrectio* no caso concreto; (iii) ao não preenchimento dos requisitos legais para a manutenção obrigatória da beneficiária, por não se enquadrar como idosa ou portadora de deficiência; e (iv) ao fato de que houve notificação prévia da exclusão, com possibilidade de portabilidade.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração

não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

No presente caso, não se verifica existência de omissão. O v. acórdão analisou suficientemente a questão posta nos autos, em especial a conduta da operadora de plano de saúde, que manteve dependente por mais de duas décadas no plano, criando expectativa legítima de continuidade da cobertura, ainda que não tenha ocorrido manifestação expressa da empresa.

Foi justamente esse comportamento reiterado e duradouro que ensejou a aplicação da *surrectio*, como também a caracterização da *supressio*, nos moldes do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não se exige, para isso, que a beneficiária seja idosa ou portadora de deficiência, pois tais condições apenas potencializam, mas não esgotam, a possibilidade de reconhecimento desses institutos.

A alegada existência de notificação prévia não afasta a irregularidade da exclusão unilateral após tão longo período de permanência contratual, circunstância também considerada no v. acórdão, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção da confiança.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator